



**Processo nº** 10935.900973/2010-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.018 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** PNEUS LE FORT DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ESCRITURAÇÃO NA CONTABILIDADE PARECER. INAPLICABILIDADE. NORMATIVO COSIT N° 2, DE 2018.

Indefere-se o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa ainda que constituída pela confissão de dívida quando não apresentado formalmente o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp). O Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 não abrange a compensação efetivada sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 21, de 10 de março de 1997, ou seja, tão somente escriturada nos assentos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-47.331, proferido pela 4<sup>a</sup> Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não

reconhecendo o direito creditório, alusivo a saldo negativo de IRPJ, pleiteado pela Recorrente, referente ao ano-calendário de 2002.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório nº 930838910, emitido em 04/05/2011, que não homologou Declaração(ões) de Compensação. O documento com demonstrativo de crédito é o PER/DCOMP nº 30113.08692.041006.1.7.02-4638, no qual o sujeito passivo informa direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.757,37.

Conforme demonstrado no Despacho Decisório o direito creditório não foi reconhecido em razão da não confirmação das parcelas de composição do crédito, representadas por estimativas que teriam sido pagas e/ou compensadas, no valor de R\$ 11.474,37.

Em sua manifestação de inconformidade o sujeito passivo alega que as estimativas foram pagas ou compensadas, conforme demonstrativo que junta, o que lhe dá o direito de realizar as compensações informadas.

Juntando cópias de fichas da DIPJ, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade.

A 3<sup>a</sup> Turma da DRJ/ CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

#### DOS FATOS

No PER/DCOMP apresentado pela empresa está informou ter um crédito originário no valor de R\$11.474,37, cuja origem seria estimativas pagas e/ou compensadas.

Segundo o demonstrativo de fls.4, elaborado pela manifestante, as estimativas relativas aos meses de fevereiro a junho teriam sido quitadas (parcialmente) por meio de compensação, no entanto, a manifestante não informa quais foram os PER/DCOMP apresentados para a efetivação de tais compensações.

Ainda segundo o demonstrativo de fls.4 as estimativas dos meses de janeiro e julho a dezembro teriam sido pagas por meio de DARFs, nos respectivos valores: R\$663,58, R\$15,25, R\$15,00, R\$15,00, R\$15,00, R\$649,10, R\$1.001,78, R\$1.322,82, R\$978,11, R\$921,01, R\$917,84 e R\$1.529,19, os quais somados totalizam o valor de **R\$8.043,68**.

O valor da IRPJ, apurado sobre o lucro real do período importou em **R\$9.717,00**, ou seja, os pagamentos efetivamente comprovados são insuficientes para quitar a IRPJ devido no período, afastando a hipótese de saldo negativo.

Alega-se que para comprovar suas alegações caberia à manifestante demonstrar de que maneira foram realizadas as compensações da CSLL devida por estimativa, o que não o fez.

Concluíram, ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

#### JUSTIFICATIVAS

Reiteramos a nossa indagação, pois, na defesa prévia realizada e parcialmente aceita pelo colegiado da 4<sup>º</sup> Turma de Julgamento, enfatizaram, que a manifestante não apresentou a origem dos créditos, desta forma não foi concedido os créditos preiteados.

Sendo assim, passamos a descrever sobre o assunto abordado, que são o seguinte:

1 - A empresa realizou nos anos bases de **2000, 2001 e 2002**, a apuração do imposto de renda e a contribuição sobre lucro líquido, **por estimativa**, ou seja, fez os devidos recolhimentos do **IRPJ** baseado em estimativa de lucros, os quais não ocorreram na mesma proporção da previsão, desta forma a empresa fez mensalmente os seguintes recolhimentos:

Demonstrativo da origem do saldo negativo exercício 2001:

2000	1.0 – IRPJ por estimativa	Composição do pagamento	
		COMPENSAÇÃO	GUIA
01/2000	114,73	0,00	120,34
02/2000	270,01	0,00	270,00
03/2000	322,38	0,00	322,37
04/2000	222,44	0,00	222,43
05/2000	313,31	5,97	307,33
06/2000	217,88	0,00	217,88
07/2000	116,71	0,00	116,70
08/2000	288,30	0,00	288,29
09/2000	224,00	0,00	224,00
10/2000	200,91	0,00	200,91
11/2000	300,62	0,00	300,62
12/2000	330,48	0,00	330,48
<b>Totais</b>	<b>2.921,77</b>	<b>5,97</b>	<b>2.921,35</b>

IRPJ	Lucro	1.474,53
Real		
saldo		
negativo	<sup>a</sup>	1.447,24
recuperar		
Diferença		0,00

Compensação saldo de 1999

DIPJ 2001 p. 11

2001		Composição do pagamento	
1.1 – IRPJ por estimativa		COMPENSAÇÃO	GUIA
01/2001	187,61	0,00	187,61
02/2001	134,88	0,00	134,88
03/2001	266,80	0,00	266,80
04/2001	1.149,10	854,98	294,10
05/2001	235,52	0,00	235,52
06/2001	268,04	250,00	18,04
07/2001	290,24	275,00	15,24
08/2001	478,43	158,61	319,82
09/2001	590,65	0,00	590,65
10/2001	734,74	0,00	734,74
11/2001	349,10	0,00	349,10
12/2001	805,16	0,00	805,16
<b>Totais</b>	<b>5.490,27</b>	<b>1.538,59</b>	<b>3.951,66</b>

IRPJ Lucro  
Real 2.228,91  
saldo  
negativo a  
recuperar 3.261,36  
Diferença 0,00

R\$ 2,47 compensação pgto  
indevido

DIPJ 2002 p. 11

Compensação de R\$ 1.536,12 ref. saldo negativo de 2000 (R\$ 1.447,24 corrigido por selic)

2002		Composição do pagamento	
1.2 – IRPJ por estimativa		COMPENSAÇÃO	GUIA
01/2002	663,58	0,00	663,58
02/2002	494,25	479,00	15,25
03/2002	967,70	952,70	15,00
04/2002	775,13	760,13	15,00
05/2002	824,39	809,39	15,00
06/2002	1.078,57	429,47	649,10
07/2002	1.001,78	0,00	1.001,78
08/2002	1.322,82	0,00	1.322,82
09/2002	978,11	0,00	978,11
10/2002	921,01	0,00	921,01
11/2002	917,84	0,00	917,84
12/2002	1.529,19	0,00	1.529,19
<b>Totais</b>	<b>11.474,37</b>	<b>3.430,69</b>	<b>8.043,68</b>

IRPJ Lucro  
Real 9.717,00  
saldo  
negativo a  
recuperar 1.757,37  
Diferença 0,00

R\$ 3,54 compensação pgto  
indevido

DIPJ 2003 p. 11

Compensação de R\$ 3.261,36 (corrigido por selic = R\$ 3.430,69)

DOS DOCUMENTOS

Para uma melhor análise da origem dos créditos utilizados e também os seus respectivos valores, disponibilizamos cópia das declarações de imposto de renda da época, das quais, se encontra registrado na página 16 o valor pago e, também o valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido apurado nos anos bases.

#### DO PEDIDO

Dante do exposto, requer as considerações das exposição e demonstrações apresentadas, acolhimento das devidas compensações, solicitamos a anulação do crédito requerido pela UNIÃO através do acordão 04.47.331 e processos epigrafados na inicial, tornando-o nulo a Multa e Juros, e se creditando os valores devidos.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou o Per/Dcomp nº 30113.08692.041006.1.7.02-4638, em que informou direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.757,37. A compensação não restou homologada em razão de as estimativas relativas aos meses de fevereiro a junho, terem sido teriam sido quitadas por meio de compensação, bem como pelo fato de a Recorrente, supostamente, não ter explicado como se deu tal procedimento.

Ocorre que não há razão para reforma da decisão recorrida. Isso porque entendo não assistir à Recorrente vez que não é possível deferir o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa quando não apresentado formalmente o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018<sup>1</sup>.

Em suma, o mencionado Parecer Normativo Cosit nº 02 prevê que até 31.05.2018 a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido caso a compensação não for homologada, o que não é o caso sob análise.

É que a partir da Medida Provisória 66 de 2002 a compensação passou a ser realizada pelo próprio sujeito passivo, por meio da apresentação de declaração na qual deveriam constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Tal documento denomina-se Declaração de Compensação – (DCOMP). A compensação declarada na forma descrita tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa medida provisória foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

---

<sup>1</sup> Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é possível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

A Medida Provisória 135 de 2003 trouxe no seu art. 17 novas alterações à redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Essa MP foi convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Colocou-se fim à discussão tormentosa acerca de estar ou não os débitos indicados na DCOMP confessados, vez que se gravou legalmente que a declaração de compensação constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Prescreveu-se, também, que não homologada a compensação, o sujeito passivo seria cientificado e intimado a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Caso não o fizesse, seria o débito encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em DAU, ressalvada a possibilidade de o sujeito passivo apresentar, manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, cabendo recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão que julgassem improcedente a manifestação de inconformidade.

Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso citados obedecem ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja constituem reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A Recorrente utilizou a compensação da estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2002, conforme excerto abaixo do PER/DCOMP 30113.08692.041006.1.7.02-4638, a qual compôs parcela do crédito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
	PER/DCOMP 2.2
03.400.570/0001-67	30113.08692.041006.1.7.02-4638
Estimativas Compensadas com Saldo de Periodos Anteriores	Página
01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Dezembro / 2002 Data do Vencimento: 31/03/2003 Número do Processo Administrativo: Número da DCOMP: Valor da Estimativa Compensada:	11.474,
Período de Apuração do Saldo de Periodo Anterior CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.400.570/0001-67 Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2002	

Portanto, como a parcela de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior foi de dezembro de 2002, a Recorrente deveria ter transmitido a DCOMP para comprovação da compensação, mas não constam dos autos que tenha sido juntado.

Como a compensação da estimativa não foi reconhecida pelo FISCO e a Recorrente não apresentou a DCOMP onde deveria ter confessado o débito da estimativa do mês de dezembro/2002, não há como reconhecer a parcela de estimativa compensada como componente do crédito.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria e as informações constantes na peça de defesa não podem ser acatadas, conforme fundamentação exposta no corpo deste voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça